

## **RESOLUÇÃO Nº 032, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990.**

**Dispõe sobre a criação, as condições de provimento e vacância dos cargos e suas atribuições, regime jurídico disciplinar, direitos e vantagens dos servidores, estabelece o plano de classificação de cargos da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins e dá outras providências. \***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre o regime jurídico e disciplinar a criação, as condições de provimento e vacância dos cargos e suas atribuições, regime disciplinar, direitos e vantagens dos servidores e estabelece o Plano de Classificação de Cargos da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Regime Jurídico que rege os servidores da Assembléia Legislativa é o Estatutário, tendo por normas esta Resolução e supletivamente as disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Poder Executivo.

Art. 2º. Servidor, para os efeitos da presente, é a pessoa legalmente investida em cargo criado por resolução.

Parágrafo único. Cargo, é a unidade criada por resolução da Assembléia Legislativa, com denominação própria, compreendendo um conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que lhe são peculiares, cuja execução e exercício se farão mediante retribuição pecuniária legalmente fixada, paga pelo Estado e equivalente à natureza, produtividade e duração dos serviços prestados pelo seu ocupante com provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em resolução, respeitados os requisitos constantes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º. É vedado atribuir a servidor outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja o titular, salvo quando designado para o exercício de função de confiança ou para integrar comissão ou grupos de trabalhos.

Art. 5º. Os vencimentos dos cargos obedecerão as referência fixadas nesta resolução, com valor estabelecido em US (1) (Unidade de Salário) institucionalizada mediante lei.

Parágrafo único. O valor da US (Unidade de Salário) é equivalente ao estabelecido pelo Poder Executivo para o pagamento de seu pessoal

Art. 6º. Os cargos são:

I - de carreira;

II - isolados;

III - em comissão.

§ 1º. São de carreira os cargos que se integram em classes e correspondem a uma determinada profissão ou atividade.

§ 2º. São isolados os cargos que não se podem agrupar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º. São em comissão os cargos criados por esta resolução e de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º. Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

Art. 8º. Carreira é o conjunto de cargos de um mesmo ramo de atividade ou profissão, semelhantes quanto à natureza do trabalho, mas que diferem quanto ao nível de salário, ao grau de responsabilidade, volume de serviço e posição na hierarquia funcional.

Art. 5º : 1 - " O critério para a definição dos padrões remuneratórios foi modificado pelo artigo 1º da lei nº 325/91: "Os vencimentos, salários e outras vantagens remuneratórias dos servidores do Estado do Tocantins, definidos em "Unidades de Salário - US", passam a ser representados em cruzeiros nos quantitativos correspondentes, em cada caso a respectiva conversão daqueles valores convencionais à moeda nacional."

## **TÍTULO II**

### **Do Provedimento, da Vacância e da**

## **Substituição, do Regime de Trabalho e do Treinamento**

### **CAPÍTULO I Do Provimento**

#### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

Art. 9º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Poder Legislativo:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de dezoito anos; e
- V - boa saúde física e mental.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, para quem são reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10. Os atos de provimento ou vacância dos cargos são de competência da Presidência da Mesa, cabendo ao Presidente assinar os respectivos títulos.

Art. 11. A investidura em cargos da Assembléia Legislativa, ocorre com a posse.

Art. 12. Os cargos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII -reintegração; e
- IX - recondução.

#### **SEÇÃO II**

## **Do Concurso Público**

Art. 13. O concurso público compõe-se de duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo a primeira, prova ou prova e títulos, e a segunda, prova precedida do cumprimento de programa de formação inicial, conforme o que estabelece os anexos da presente resolução.

Art. 14. O concurso público tem validade de até dois anos e pode ser prorrogado uma única vez, mediante ato do Presidente da Mesa.

§ 1º. As condições de realização do concurso e o limite de idade dos candidatos são fixados em edital, publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado por meio de veículos de comunicação.

§ 2º. O edital de abertura das inscrições, especificará:

- a) os cargos a serem preenchidos e o número de vagas;
- b) a data de abertura e encerramento das inscrições;
- c) o local ou locais, data e horário das provas;
- d) a natureza e espécie das provas, os programas, o valor atribuído às mesmas, sua duração e critérios de julgamento.

§ 3º. Durante o tempo de validade do concurso, o aprovado excedente é convocado para assumir cargo, com prioridade sobre os novos concursados na mesma carreira.

Art. 15. Independência de limite de idade, para efeito de inscrição em concurso, o ocupante de cargo ou função pública, federal, estadual ou municipal.

### **SEÇÃO III Da Nomeação**

Art. 16. A Nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; ou
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei ou resolução, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 17. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 18. A nomeação para cargo de provimento em comissão independe de concurso público.

Parágrafo único. Os cargos em comissão, exceto os especificados nesta resolução, serão providos, preferencialmente,\* por servidores ocupantes de cargo de carreira do Legislativo.

#### **SEÇÃO IV** **Do Desenvolvimento Funcional**

Art. 19. O crescimento na carreira funcional, dar-se-á por progressão e acesso.

Art. 20. A progressão consiste na promoção do servidor, e pode ser vertical ou horizontal.

§ 1º. A progressão vertical se dará por transferência de uma série para outra, a progressão horizontal, de uma classe para outra, na forma do que vier a ser estabelecido em Regulamento.

§ 2º. O acesso consiste no ingresso de ocupante de cargo de carreira básica em carreira intermediária ou de nível superior, segundo o estabelecido em Regulamento.

\* Alterado pelo Art. 92 da Res. 98/93, que excluiu a expressão "exclusivamente" adotando o termo "preferencialmente."

#### **SEÇÃO V** **Da Posse e do Exercício**

Art. 21. Posse é o ato pelo qual o nomeado manifesta, expressamente sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes a seu cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º. A posse ocorre dentro de trinta dias contados da publicação do ato de provimento prorrogáveis por igual período, se a requerimento do interessado.

§ 2º. Fica sem efeito a nomeação quando por ato ou omissão de que seja responsável ou nomeado, a posse não ocorra no prazo estabelecido.

§ 3º. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, deverão constar a declaração de bens e, a de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo.

§ 4º. A posse também é dada mediante procuração.

§ 5º. Em se tratando de servidor em afastamento legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 6º. Só há posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e por ascensão.

Art. 22. Só pode ser empossado aquele, julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante exame médico oficial, à vista de atestado, fornecido pela Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único. O Diretor-Geral dá posse aos servidores nomeados em razão de concurso público.

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Fica sem efeito o ato de provimento se o servidor não entrar em exercício, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da posse.

Art. 24. O início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, quando em férias ou ausente por motivo de casamento ou luto, tem trinta dias a partir do término do impedimento para entrar em exercício, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento à nova sede, quando for o caso.

Art. 25. Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para a realização de serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional, bem como para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais.

§ 1º. O afastamento do servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, para o exercício de mandato legislativo municipal, só ocorre quando a representação for exercida em localidade diversa da de sua sede funcional ou por incompatibilidade de horário, e limita-se ao período de sessões da Câmara de Vereadores.

§ 2º. Ao servidor afastado para freqüentar cursos, na forma deste artigo, não será concedida licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao de seu afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com esse afastamento.

Art. 26. Preso preventivamente, denunciado por crime comum, funcional ou acusado por crime inafiançável, o servidor fica afastado do exercício de seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena sem que lhe seja devida a remuneração do cargo.

## **SEÇÃO VI Da Lotação**

Art. 27. Lotação é a localização de servidores em exercício em cada órgão, e suas unidades, mediante prévia distribuição dos cargos.

§ 1º. A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação, movimentação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.

§ 2º. O Servidor tem exercício no órgão ou unidade que é lotado, e seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

Art. 28. O Diretor-Geral baixará as normas complementares necessárias à fixação da lotação nos órgãos, ou unidades de serviço, referentes a quantitativos e cargos que deverão compor os respectivos órgãos ou unidades de serviço.

## **SEÇÃO VII Do Estágio Probatório**

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, fica sujeito ao estágio probatório pelo período de vinte e quatro meses, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

1º do artigo 38.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Estabilidade**

Art. 30. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquire estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 31. O servidor estável somente será afastado do serviço público, com a conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Transferência**

Art. 32. O servidor estável pode ser transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga.

§ 1º. A transferência processa-se no interesse do serviço público após divulgação em edital, dos cargos a serem providos, ou no caso de doença profissional ou incapacidade permanente ou temporária para determinado cargo.

§ 2º. A transferência depende de prova de seleção, quando houver mais de um candidato.

## **SEÇÃO X**

### **Da Readaptação**

Art. 33. Dá-se readaptação funcional quando ocorre modificação no estado físico ou nas condições de saúde do servidor, que aconselhe seu aproveitamento em cargo de atribuições diferentes, compatíveis com sua condição.

Parágrafo único. A readaptação não implica em mudança de cargo, e sua duração depende de recomendações periódicas, de até seis meses, pela Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 34. A readaptação não acarreta decesso nem aumento de remuneração.

## **SEÇÃO XI** **Da Reversão**

Art. 35. Reversão é o reingresso do servidor aposentado no serviço público quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificada em inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 1º. A reversão dá-se no mesmo cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

§ 2º. No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga, o servidor será posto em disponibilidade com percepção do salário básico, acrescido das vantagens pessoais.

Art. 36. É cassada a aposentadoria do servidor reingressante que não tome posse no prazo legal, e que não retornando ao trabalho nos 70 (setenta) dias subseqüentes, considerar-se-á abandono do cargo, exceto no caso de doença temporária devidamente comprovada por atestado, firmado por Médico credenciado.

## **SEÇÃO XII** **Da Reintegração**

Art. 37. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação ou correlato, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de sua perda.

§ 1º. A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante ou é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º. Não sendo possível a reintegração, o servidor será colocado em disponibilidade. A impossibilidade pode ser causada por extinção do cargo anteriormente exercido e o servidor não possa, de todas as formas, assumir cargo semelhante.

## **SEÇÃO XIII** **Da Recondução**

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorre de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante; e

III - declaração Indevida de transferência ou de promoção por antigüidade.

§ 2º. Na inexistência de vaga e até sua ocorrência, o servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.

§ 3º. Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á aproveitamento em outro cargo, de vencimento e atribuições compatíveis.

#### **SEÇÃO XIV**

#### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 39. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. No período em que esteja em disponibilidade, o servidor perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço, observadas as regras aplicáveis à aposentadoria.

Art. 40. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade por mais de doze meses depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor reassume o exercício do cargo dentro de trinta dias, contados a partir da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 42. Fica sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Médico credenciado.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Vacância**

Art. 43. A vacância de cargo decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 44. Dá-se exoneração de provimento efetivo a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo único. A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

- I - não são satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito à recondução;
- II - o servidor não toma posse ou não entra em exercício, no prazo legal; e
- III - o servidor toma posse em outro cargo público, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 46. Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, o afastamento do servidor dá-se:

- I - a pedido; e
- II - por dispensa ou destituição.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Substituição**

Art. 47. Há substituição em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º. A substituição é automática ou depende de ato da autoridade competente, na forma do estabelecido em resolução.

§ 2º. A substituição é remunerada pelo cargo ou pela gratificação do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, assegurada a opção pela remuneração do cargo de carreira.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Regime de Trabalho**

Art. 48. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo, quando disposto diversamente em resolução, regulamento ou Legislação Específica.

§ 1º. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e de chefia com função gratificada exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração.

§ 2º. O servidor fará jus a remuneração do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do seu salário básico a título de gratificação por sessão extraordinária realizada fora do expediente normal e que, para a qual tenha sido convocado.

§ 3º. Excetuam-se da limitação de carga horária, referida neste artigo, os servidores sujeitos a escala de serviço.

Art. 49. A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade, com a proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida for necessária, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais definidas em Lei.

Art. 48 : 1 - " A carga horária dos Audio-datilógrafos, Revisores, Digitadores e Telefonistas, é de 06 (seis) horas de trabalho". (Art. 11, parágrafo único. da Resolução 97/93)

Art. 50. A remuneração de quem trabalha em período noturno será acrescida de vinte e cinco por cento.

§ 1º. Considera-se trabalho noturno o prestado entre vinte e duas horas de um dia e seis horas do dia seguinte.

§ 2º. A hora noturna é considerada de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 51. O servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata, quando por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º. As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja comprovada mediante atestado fornecido pela Junta Médica Oficial do Estado ou por ela cancelado.

§ 2º. As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, mediante apresentação de atestado médico poderão ser abonadas pelo chefe imediato, para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 52. As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado quando intercalados.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não são consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, ou de vestibulares, coincidente com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo, devidamente comprovadas mediante declaração da Direção do Estabelecimento de Ensino ou pelo Presidente da Comissão de Vestibular, conforme o caso, desde que requerido o direito ao Diretor-Geral, através de requerimento devidamente protocolado.

## **CAPÍTULO V Do Treinamento**

Art. 53. Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao servidor condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único. O treinamento dos servidores será coordenado, acompanhado e avaliado pelo órgão de Pessoal da Assembléia.

Art. 54. O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho da função.

## **TÍTULO III Dos Direitos e das Vantagens**

### **CAPÍTULO I Dos Direitos**

#### **SEÇÃO ÚNICA Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 55. Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em resolução.

Art. 56. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento.

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em resolução.

Art. 58. Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo ou inativo pode perceber mensalmente, a qualquer título dos cofres públicos estaduais, importância superior àquela fixada, a título de vencimento ou subsídio fixo e representação ao Diretor-Geral.

Parágrafo único. Excluem-se do limite de remuneração as importâncias percebidas a títulos de:

- I - salário-família;
- II - décimo terceiro salário;
- III - complemento remuneratório de férias;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - diárias;
- VI - gratificação por sessão extraordinária.

Art. 59. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a uma Unidade de Salário-US.

Art. 60. O servidor perde:

- I - a remuneração do dia, quando faltar ao serviço;
- II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até trinta minutos ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;
- III - o vencimento do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Art. 61. As reposições e as indenizações à Fazenda Pública Estadual devidas pelo servidor serão descontadas em parcelas mensais não inferiores à décima parte de seu vencimento.

Art. 62. Servidor em débito com a Fazenda Pública Estadual, que venha abandonar o cargo, ou seja demitido, exonerado ou que tenha sua disponibilidade cassada, deve quitá-lo no prazo de sessenta dias a contar do fato.

§ 1º. Quando o débito é originado de comprovada má fé, o servidor deverá quitá-lo em trinta dias a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 63. A remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, de reposição ou de indenização.

Art. 64. A consignação em folha de pagamento de compromissos pecuniários assumidos pelo servidor com associações de servidores, entidades beneficentes ou securitárias, será feita ou sustada quando por ele autorizada, respeitada a precedência das contribuições devidas, a qualquer título, ao Instituto de Previdência do Tocantins - IPETINS.

Parágrafo único. O valor total das consignações a que se refere este artigo, não poderá ser superior a 30% ( trinta por cento) do salário básico do servidor, acrescido das vantagens pessoais.

Art. 65. O servidor não será remunerado por participação em órgão de deliberação coletiva quando para isto for designado.

## **CAPÍTULO II** **Das Vantagens**

Art. 66. São vantagens atribuíveis ao servidor:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - compensações financeiras;
- IV - auxílios;
- V - complementação pecuniária; e
- VI - décimo terceiro salário.

§ 1º. Os adicionais e as gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos nesta resolução.

§ 2º. As compensações financeiras, os auxílios e a complementação pecuniária não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 67. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I** **Dos Adicionais**

Art. 68. Os adicionais, acrescidos em caráter definitivo ao vencimento, são:

- I - por tempo de serviço; e
- II - pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 69. O adicional por tempo de serviço é concedido por quinquênio, até o limite de sete, na base de 10% (dez por cento) por quinquênio, calculado sobre o vencimento do servidor e é incorporado ao respectivo vencimento, proventos ou pensões para todos os efeitos.

Art. 69 : 1 - Alterado a forma de concessão do adicional por tempo de serviço, transformando de quinquênio para anuênio por força do artigo 111 da Lei 255/91"

Art. 70. O adicional devido aos servidores que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres, ou em contato com substâncias tóxicas ou com o risco de vida, é concedido no valor de até quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, na forma da regulamentação específica.

Parágrafo único. O adicional previsto neste artigo cessa com a eliminação das condições de causas originadoras e incorpora-se ao vencimento à razão de dez por cento, por ano de percepção, até o limite de cem por cento.

## **SEÇÃO II** **Das Gratificações**

Art. 71. Gratificação é a vantagem pecuniária acrescida ao vencimento em caráter permanente ou transitório.

Art. 72. São gratificações:

- I - por representação;
- II - pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela ministração de aulas em cursos realizados pela Assembléia, integrantes do Programa de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- V - pela participação em banca examinadora de concurso público.

Art. 73. A gratificação de representação é concedida pela exigência do local de trabalho ou pela natureza das atribuições.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo não pode ser superior a cinquenta por cento do valor do vencimento do cargo beneficiado e é concedida mediante ato da Presidência, incorporando-se, para todos os efeitos, ao vencimento do servidor, à razão de 10% (dez por cento) por ano de percepção.

Art. 74. Ao servidor investido em cargo de confiança, função de direção, chefia, e supervisão é devida uma gratificação pelo seu exercício, bem como àqueles que exerçam em comissão, cargos de chefia, assessoramento e assistência, a teor dos anexos V e IV, respectivamente.

Art. 75. Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

Art. 76. A cada doze meses ininterruptos de efetivo exercício em cargo em comissão ou função de confiança, o servidor tem acrescido ao vencimento de seu cargo:

- I - vinte por cento da diferença entre o valor do cargo efetivo e do cargo em comissão;
- II - vinte por cento do valor da gratificação da função de confiança; ou
- III - vinte por cento do valor da gratificação prevista no artigo 75.

§ 1º. O benefício deste artigo não pode ultrapassar, em nenhum caso, mais de cem por cento.

§ 2º. O benefício deste artigo compreende o conjunto dos cargos e/ou funções exercidas no período, acompanhado de suas alterações remuneratórias.

§ 3º. Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenham sido exercidos no período de doze meses, o percentual é calculado proporcionalmente sobre os cargos ou funções exercidas mês a mês, tomando-se por base, no mês, o cargo ou função exercido por maior tempo.

§ 4º. O servidor que, após conquistar os cem por cento, venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança de valor superior aos já conquistados, por período não inferior a um ano, pode optar pela atualização, mediante a substituição dos percentuais anteriormente conquistados ano a ano, pelos novos, calculados na mesma proporção.

§ 5º. Enquanto exerce cargo em comissão ou função de confiança, o servidor não percebe os valores cuja adição fez jus, salvo caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 6º. O benefício de que trata este artigo só é concedido ao servidor efetivo e estável.

§ 7º. Ao servidor que, tendo assegurado as vantagens previstas neste artigo venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança, com opção pelo vencimento do cargo efetivo, a gratificação a que se refere o artigo 75 é concedido no valor correspondente a vinte por cento do vencimento do cargo ou da função a ser exercida.

Art. 77. A gratificação por sessão extraordinária, é calculada em razão da divisão do salário básico do servidor por 12 (doze) multiplicando-se o resultado obtido pelo número de sessões extraordinárias realizadas fora do horário normal de expediente.

Art. 78. A gratificação prevista no inciso IV do artigo 72 é paga por aula ministrada, de acordo com planos de ensino específicos.

Art. 79. O valor da gratificação prevista no inciso V, do artigo 72, é fixado por unidade de tempo previsto.

Art. 80. A gratificação de incentivo funcional de dez, cinco e três por cento, é concedida a servidores com terceiro, segundo e primeiro grau, respectivamente, por curso de especialização ou curso de aperfeiçoamento administrativo, até o limite de dois, incorporando-se aos vencimentos, aos proventos ou às pensões, para todos os efeitos.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Compensações Financeiras**

#### **Dos Auxílios e da Complementação Pecuniária**

Art. 81. As compensações financeiras, os auxílios e a complementação pecuniária não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Das Compensações Financeiras**

Art. 82. Constituem compensações financeiras:

- I - diárias; e
- II - de transporte.

Art. 83. Os valores das compensações financeiras, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em Regulamento.

Art. 84. Ao servidor que se desloca temporariamente de sua sede, a serviço, concede-se o transporte e o pagamento antecipado de diárias a título de indenização das despesas de alimentação, estada e locomoção urbana.

Art. 85. A diária é concedida por período de vinte e quatro horas de afastamento, sendo devida em vinte e cinco por cento para cada despesa com refeição ( almoço ou jantar), quando o deslocamento não exige pernoite fora da sede.

§ 1º. O servidor não faz jus à diárias quando o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo.

§ 2º. O servidor que recebe diárias e não se afasta da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, dentro de quarenta e oito horas, sujeito a punição disciplinar se o faz de má fé.

§ 3º. O servidor que retorna à sede em prazo menor do que o previsto, restitui as diárias recebidas em excesso, em quarenta e oito horas após seu retorno.

Art. 86. Concede-se indenização de transporte a servidor que realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme Regulamento.

## **SUBSEÇÃO II** **Dos Auxílios**

Art. 87. São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - moradia; e

II - transporte.

Art. 88. O auxílio moradia destina-se a custear os gastos decorrentes do pagamento de aluguel residencial do servidor, conforme Regulamento.

Parágrafo único. O auxílio moradia é devido em valor nunca superior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite de um ano, contando da data da concessão.

Art. 89. Poderá ser concedido o auxílio transporte ao servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e seu local de trabalho, na forma estabelecida em Regulamento, ou mediante o sistema de vale transporte, na forma da legislação pertinente.

§ 1º. O auxílio transporte, no caso de ser adotado, será concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo e no caso do vale transporte, na forma do que estabelece a legislação pertinente.

§ 2º. Ficam dispensados da concessão do auxílio ou do vale transporte, quando utilizado meios próprios ou contratados.

### **SUBSEÇÃO III** **Da Complementação Pecuniária**

Art. 90. É devida ao Servidor uma única complementação pecuniária no valor de no mínimo um terço de sua remuneração mensal, para o gozo de suas férias anuais, antecipado ao gozo das mesmas.

### **SEÇÃO IV** **Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 91. O valor do décimo terceiro salário devido a ativos e inativos é equivalente à remuneração ou provento do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º. O valor da va a) até 5 (cinco) faltas injustificadas = 30 (trinta) dias de férias;

b) de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas injustificadas = 24 (vinte e quatro ) dias de férias;

c) de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas = 18 (dezoito) dias de férias;

d) de 24 (vinte e quatro) a 32 ( trinta e duas) faltas injustificadas = 12 (doze) dias de férias;

e) mais de 32 (trinta e duas) faltas ntagem a que se refere este artigo será paga até o mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês, a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º. O décimo terceiro salário será devido a servidor exonerado, na razão de um doze avos da sua remuneração, pago no ato da despedida.

§ 3º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Férias**

Art. 92. O servidor gozará 30 (trinta) dias ininterruptos de férias de acordo com a escala organizada, nos meses subseqüentes à data em que tenha adquirido o direito, nas proporções abaixo, sendo-lhe facultado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor de remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes; injustificadas = 0 (zero) dias de férias.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias as faltas do empregado ao serviço.

Art. 93. As férias não são acumuláveis.

Art. 94. As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Licenças**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 95. A licença será concedida:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para atender a familiares;
- III - à gestante;
- IV - para o serviço militar obrigatório;
- V - ao servidor casado, por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prêmio;
- VIII - para presidir entidade classista;
- IX - para atender a menor adotado;

X - para atender a excepcional; e

XI - paternidade.

Parágrafo único. O processo e as condições de concessão e manutenção das licenças serão regulamentados por decreto administrativo.

Art. 96. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes do término do prazo de licença.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 97. O servidor que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado de exercer seu cargo, terá direito à licença com remuneração de até vinte e quatro meses, prorrogáveis por igual período, mediante inspeção periódica pela Junta Médica Oficial do Estado.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias, contados antes do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 98. O servidor portador de doença transmissível será compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 99. A licença para tratamento de saúde será concedida, ou por iniciativa da administração, ou a pedido do servidor ou de seu representante.

§ 1º. A chefia imediata deverá promover a apresentação do servidor à inspeção médica.

§ 2º. O servidor licenciado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 100. A inspeção médica será feita pela Junta Médica Oficial do Estado e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º. Admite-se laudo de médico ou especialista não credenciado, mediante homologação da Junta Médica Oficial do Estado.

§ 2º. Não sendo homologado o laudo, o período de ausência ao trabalho será considerado como licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 101. O servidor licenciado para tratamento de saúde ficará impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação de licença e de registro do período de afastamento como faltas injustificadas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Licença para Atender a Familiares**

Art. 102. Será concedida licença remunerada de até trezentos e sessenta e cinco dias sucessivos e improrrogáveis a servidor que, por motivo de doença de um seu dependente esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, face a indispensabilidade de sua assistência pessoal.

§ 1º. Sendo os membros da família, servidores regidos por esta Resolução, a licença será concedida a apenas um deles no mesmo período.

§ 2º. A necessidade de licença será comprovada mediante laudo apresentado à Junta Médica Oficial e por esta aprovado.

§ 3º. A licença poderá ser concedida para parte de jornada normal de trabalho, a pedido do servidor.

§ 4º. A licença ficará automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se à conta de falta, as ausências desde oito dias após a cessação de sua causa, até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Da Licença à Gestante**

Art. 103. Fica assegurada à gestante licença remunerada de cento e vinte dias, mediante inspeção médica.

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório**

Art. 104. Será concedida licença ao servidor convocado para o serviço militar ou para outros encargos da Segurança Nacional, à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º. A licença será concedida, exclusivamente a servidor ocupante de cargo de carreira que opte por sua remuneração, descontadas as importâncias percebidas na condição de incorporado.

§ 2º. O servidor desincorporado terá o prazo de até trinta dias para reassumir o exercício.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 105. Será concedida licença, sem remuneração, devidamente justificada, a servidor que, por motivo de mudança do cônjuge ou companheiro, esteja impossibilitado de exercer seu cargo.

Parágrafo único. Independente do regresso do cônjuge ou companheiro, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

Art. 106. Tratando-se de servidor em estágio probatório, este será interrompido enquanto perdurar a licença.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 107. Poderá ser concedida a critério da administração, licença de até dois anos, sem remuneração, ao servidor estável para tratar de seus interesses particulares.

§ 1º. A licença não será concedida a servidor:

- I - que responde a processo disciplinar;
- II - quando nomeado, antes de assumir o exercício;
- III - quando, a qualquer título está obrigado à reposição ou indenização à Fazenda Pública Estadual;
- IV - em estágio probatório.

§ 2º. A licença será suspensa em caso de comprovado, interesse público devendo o servidor reassumir o exercício no prazo de sessenta dias, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 3º. No caso de suspensão, a licença será renovável até a complementação do prazo previsto neste artigo.

#### **SUBSEÇÃO VII** **Da Licença-prêmio**

Art. 108. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a uma licença remunerada, como prêmio, pelo período de três meses consecutivos.

Art. 109. Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofra pena disciplinar de suspensão;
- II - licencie-se para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III - falte ao serviço por mais de dez dias, sem justificção; ou
- IV - seja condenado à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

§ 1º. Será suprimido do período aquisitivo para o quinquênio, o tempo referente à licença para atender familiares ou para tratamento de saúde do servidor, devidamente atestado, quando exceda a noventa dias no quinquênio.

#### **SUBSEÇÃO VIII** **Da Licença para Presidir Entidade Classista**

Art. 110. Será assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º. Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três, por entidade, conforme Regulamento.

§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição e por uma única vez.

#### **SUBSEÇÃO IX** **Da Licença para Atender a Menor Adotado**

Art. 111. Fica assegurada licença remunerada pelo prazo de três meses a servidor para atender a menor adotado, de zero a seis anos de idade.

#### **SUBSEÇÃO X** **Da Licença para Atender a Excepcional**

Art. 112. Para atender à excepcional, sob sua guarda é assegurada ao servidor, a licença para ausentar-se em parte de sua jornada de trabalho, remunerada e renovável ano a ano, conforme Regulamento.

### **SUBSEÇÃO XI Da Licença Paternidade**

Art. 113. É assegurada licença de cinco dias ao servidor varão, a contar do dia do nascimento de seu filho.

### **CAPÍTULO V Das Concessões**

Art. 114. O servidor poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo do seus direitos:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, para se alistar como eleitor; e
- III - até oito dias, por motivo de:
  - a) seu casamento
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 115. É assegurado à servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até duas horas por dia, até o filho completar seis meses de idade.

§ 1º. Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º. A escolha do horário de ausência será constante do requerimento da interessada, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a servidora estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

### **CAPÍTULO VI Do Tempo de Serviço**

Art. 116. Será contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da administração direta, das autarquias, das fundações públicas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. São consideradas como de efetivo exercício as ausências previstas no artigo 114 e os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - licenças remuneradas;
- III - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IV - participação em programa de treinamento, regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - convocação para o serviço militar; e
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 117. Será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Territórios e seus órgãos da administração indireta e fundações públicas.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na Legislação Estadual.

§ 2º. Será contado para efeito de licença-prêmio o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Tocantins.

Art. 118. Será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, observando o disposto no § 1º do Art. 117:

- I - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado, em caso de reversão; ou
- II - o tempo de serviço prestado à instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em estabelecimento público

Art. 119. Será computado para efeito de aposentadoria, em todas suas modalidades, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado dez anos de serviço público na Assembléia.

Art. 120. Fica vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas ou entidade privada, exceto o estabelecido no § 7º do Art. 12 da Constituição Estadual.

Art. 121. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 122. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação será procedida mediante certidão, conforme dispõe o Regulamento.

Parágrafo único. A justificação judicial, como prova de tempo de serviço, será admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos dispostos em Regulamento.

Art. 123. A contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada obedecerão às normas estabelecidas na Legislação Federal própria.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Aposentadoria**

Art. 124. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais;
- II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos setenta anos;
- III - voluntariamente, a partir de:
  - a) trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta, se mulher; com proventos integrais;
  - b) trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Nos casos de exercício em atividades consideradas perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei específica.

Art. 125. Requerida a aposentadoria por tempo de serviço, o servidor poderá se afastar, imediatamente de suas atividades funcionais, independente da homologação do requerimento.

Art. 126. A aposentadoria compulsória é automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atinge a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 127. A aposentadoria que dependa da inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do servidor.

§ 1º. O laudo da Junta Médica Oficial deverá mencionar se o servidor está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é permanente.

§ 2º. Não sendo comprovada a cura, o servidor será aposentado definitivamente, com proventos integrais.

Art. 128. Os proventos da aposentadoria serão calculados à base do vencimento e das vantagens adquiridas pelo aposentado, por força de lei.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao correspondente ao cargo exercido, como se na atividade estivesse, exceto no caso das proporcionalidades estabelecidas neste Capítulo.

Art. 129. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos a inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. Nos casos de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a proporcionalidade será mantida.

Art. 130. O servidor só poderá beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo, quando na atividade, haja exercido mais de um cargo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Direito à Assistência e à Previdência**

Art. 131. Caberá ao Estado atender à seguridade e assistência sociais de seus servidores ativos, inativos, em disponibilidade e seus dependentes.

Art. 132. A previdência sob a forma de benefícios e serviços, incluídas a pensão por morte e a assistência médica, dentária, hospitalar e social será prestada pelo Instituto da Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor.

Parágrafo único. A Assistência Social, quando julgada conveniente, poderá ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.

Art. 133. Nos casos de acidentes em serviço e de doença profissional, correrão por conta da Assembléia as despesas com transporte, estada, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e equipamentos ou outros complementos necessários, que se realizará, se possível, em estabelecimentos localizados no Estado.

§ 1º. Entende-se por doença profissional, aquela atribuída em relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º. Acidente em serviço é o evento que tem como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º. Considera-se acidente em serviço a agressão física sofrida, não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, bem como aqueles sofridos pelo servidor em ocorrências de trânsito, no horário de trabalho.

§ 4º. A comprovação do acidente em serviço será feita em processo regular dentro de oito dias, a contar do fato.

Art. 134. Pelo falecimento do servidor, em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, será devido a seus dependentes um pecúlio, pago de uma só vez, equivalente a cinco vezes o valor da última remuneração.

Art. 135. As despesas médico-hospitalares dos servidores ou de seus dependentes, acometidos de doença que implique em risco de vida, perda ou redução da função de órgão, cujo tratamento implique em deslocamento para fora do Estado, serão atendidas nos termos do artigo 133, desde que comprovadamente esgotados os recursos médico-hospitalares existentes no Estado.

§ 1º. O tratamento fora do Estado depende da autorização prévia do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins, mediante parecer de seu corpo médico.

§ 2º. Integrarão os benefícios previstos neste artigo as despesas de locomoção do paciente e de um acompanhante, quando necessário.

Art. 136. Correrão por conta da Assembléia a despesa com transporte do servidor falecido fora de sua sede funcional, quando em serviço, incluídas as despesas da pessoa responsável pela translação.

Art. 137. Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de remuneração ou provento, à família do servidor falecido.

§ 1º. Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio corresponderá ao pagamento do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promove o enterro, no valor e mediante prova das despesas.

§ 3º. O pagamento do auxílio funeral obedecerá a procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 138. Conceder-se-á ao servidor, salário família nos termos da Constituição Federal e Legislação Específica.

Art. 139. Aos dependentes dos servidores será assegurada uma pensão por morte que, coletivamente, corresponderá à totalidade do vencimento ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

## **CAPÍTULO IX** **Do Direito de Petição**

Art. 140. É assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 141. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Art. 142. Cabe pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser decididos dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período, em caso de diligência.

Art. 143. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de trinta dias.

§ 2º. Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 3º. O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade à que o requerente esteja imediatamente subordinado.

§ 4º. Os pedidos de reconsideração e os recursos não terão efeito suspensivo; os que sejam providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 144. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 145. O direito de requerer prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho; e
- II - em cento e oitenta dias, nos demais casos.

Art. 146. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.

Art. 147. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 148. Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 149. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

## **TÍTULO IV** **Do Regime Disciplinar**

### **CAPÍTULO I** **Dos Deveres**

Art. 150. São deveres do servidor:

- a) manter lealdade às instituições constitucionais;

- b) observar as normas regulamentares;
- c) comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- d) executar com zelo o trabalho de que seja incumbido;
- e) manter, nas dependências da Assembléia, atitude discreta;
- f) tratar com urbanidade os Deputados, os superiores hierárquicos, os demais servidores da Assembléia e o público em geral;
- g) obedecer e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- h) comunicar-se ao dirigente a que estiver subordinado sobre irregularidade de que tenha conhecimento, em razão do cargo;
- i) ter discrição, guardando sigilo dos atos que ainda não hajam sido dados a publicidade;
- j) zelar pela conservação do material que lhe for confiado, bem como pelos bens patrimoniais da Assembléia;
- l) evitar o desvio e o desperdício do material de consumo;
- m) apresentar-se e manter-se no serviço convenientemente trajado, ou uniformizado corretamente, quando o caso;
- n) atender as exigências feitas por intermédio do Departamento de Recursos Humanos para completar ou melhorar os registros funcionais;
- o) colaborar para a eficiência dos serviços e medidas que visem melhorá-los.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proibições**

Art. 151. Ao servidor da Assembléia é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho aos superiores hierárquicos e a ato praticado pela Mesa Diretora ou pelos Deputados;
- II - retirar qualquer documento ou objeto da Assembléia, sem prévia autorização;

- III - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - participar da gerência ou administração de empresas industrial ou comercial subvencionada pelo Governo Estadual ou cujas atividades se relacionam com a natureza da função exercida;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, à parente até segundo grau;
- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- X - exercer comércio nas dependências da Assembléia;
- XI - portar armas, salvo o pessoal encarregado de vigilância, quando em serviço;
- XII - discutir política partidária, no recinto da Assembléia ou no local de trabalho;
- XIII - referir-se a colegas de trabalho de forma desairosa em assuntos particulares relacionados com o convívio familiar, profissional ou social.

### **CAPÍTULO III** **Das Responsabilidades**

Art. 152. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 153. A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou a terceiros.

§ 1º. A indenização pelos prejuízos causados à Assembléia Legislativa, poderá ser liquidada através de descontos em folha, em parcelas mensais não inferiores a décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 154. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 155. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 156. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 157. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO IV Da Acumulação**

Art. 158. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estados, Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 159. É permitida a acumulação de percepção de provento com remuneração decorrente do exercício dos cargos acumulados legalmente.

Art. 160. Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor será obrigado a solicitar a exoneração de um deles, dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo deste artigo sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

## **CAPÍTULO V Da Infração Disciplinar**

### **SEÇÃO I Das Disposições Gerais**

Art. 161. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor que compromete a dignidade e o decoro da função pública, fira a disciplina e a hierarquia, prejudique a eficiência dos serviços públicos ou cause prejuízo, de qualquer natureza à administração.

Parágrafo único. A infração disciplinar é punida conforme a natureza e gravidade, antecedentes, grau de culpa do agente, motivo, circunstâncias e conseqüências do ilícito.

## **SEÇÃO II** **Das Penalidades**

Art. 162. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão simples e qualificada;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 163. São infrações disciplinares, entre outras:

- I - puníveis com advertência por escrito, inserta nos assentamentos funcionais:
  - 1. inobservar o dever funcional previsto em Resolução, Regulamento ou Norma Interna;
  - 2. deixar de atender convocação de seu superior hierárquico;
  - 3. desrespeitar verbalmente, ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou do público; e
  - 4. apresentar-se, reiteradamente ao local de trabalho de forma inapropriada comprometendo sua atuação profissional.
- II - puníveis com suspensão de até dez dias:
  - 1. deixar de atender:
    - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
    - b) aos pedidos de certidões para a defesa do direito subjetivo, devidamente indicado; e
    - c) convocação para júri.
  - 2. retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço;
  - 3. deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes; e
  - 4. exercer, mesmo fora das horas de expediente funções em entidades privadas que dependam, de sua repartição.

III - puníveis com suspensão de até trinta dias:

1. ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
2. dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe ser inocente;
3. indisciplina ou insubordinação;
4. inassiduidade;
5. impontualidade;
6. faltar à verdade, com fé, no exercício das funções;
7. obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;
8. deixar de cumprir ou de fazer cumprir, reiteradamente, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
9. deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento de autoridade superior;
10. fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar; e
11. conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-lo pela mesma razão ou fundamento.

IV - puníveis com demissão simples:

1. atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
2. abandono de cargo;
3. inassiduidade intermitente;
4. acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé ou por ter decorrido o prazo para o pedido de exoneração;
5. ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
6. ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra servidor, salvo em, legítima defesa;
7. participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar, com a Assembléia;

8. aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;
  9. atribuir à pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previstos em resolução o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;
  10. aplicar irregularmente dinheiro público;
  11. revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão de seu cargo;
  12. falsificar ou usar documentos que saiba ser falsificados; e
  13. ineficiência desidiosa no exercício de suas atribuições.
- V - puníveis com demissão simples ou qualificada:
1. lesão aos cofres públicos;
  2. dilapidação do patrimônio público; e
  3. qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

Parágrafo único. Configura abandono de cargo, a ausência intencional ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos, ou a ausência por 60 dias intercalados, no período de 12 meses.

Art. 164. A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Estado, em quaisquer dos Poderes, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de :

- I - cinco a dez anos, quando for qualificado; e
- II - dois a quatro anos, quando for simples.

Art. 165. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade aplica-se:

- I - ao servidor que, mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceite representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 166. O servidor aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, responde a processo disciplinar, e uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofre a pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 167. Há de ser destituído o servidor ocupante de Cargo em Comissão ou no exercício de Função Gratificada que pratique infração disciplinar punível com suspensão e demissão.

Art. 168. O servidor punido com demissão qualificada ou simples será suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista no artigo 165.

Art. 169. ex-servidor pode requerer reabilitação, na forma prevista pelo Regulamento.

Art. 170. O ato punitivo há de mencionar os fundamentos da penalidade.

Art. 171. São circunstâncias agravantes da pena:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação; e
- V - mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- VI - com abuso de autoridade.

Art. 172. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - que tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração; e
- II - tenha o agente:
  - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
  - b) cometido a infração sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
  - c) confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
  - d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 173. As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade são aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Art. 174. A competência para imposição das demais penalidades será determinada por Resolução.

Art. 175. A ação disciplinar prescreve:

- I - em dois anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de Cargo de Comissão ou de Função Gratificada; e
- II - em cinco anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 176.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr:

- I - desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir; ou
- II - desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º. O curso da prescrição interrompe-se:

- I - com a instauração do processo disciplinar; ou
- II - com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 176. Se o fato também configura ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de cinco anos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Prisão Administrativa**

Art. 177. Compete ao Presidente da Assembléia Legislativa e, em caso de processo disciplinar, à autoridade instauradora, ordenar, fundamentadamente, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda e geridos pela Assembléia, no caso de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. A autoridade que ordena a prisão comunica imediatamente o fato ao Tribunal de Contas do Estado, ao Juiz competente e providencia, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa que não exceda noventa dias, pode ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado ressarça o dano ou ofereça garantias seguras de ressarcimento.

## **TÍTULO V**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

## **CAPÍTULO I**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 178. A autoridade que tenha conhecimento de irregularidades ocorridas em sua jurisdição é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 179. A denúncia sobre irregularidades no serviço público é objeto de apuração, desde que contenha a identificação do denunciante e seja formulada por escrito, configurada a autenticidade.

Art. 180. Da sindicância pode resultar;

- I - arquivamento do processo;
- II - instauração de processo disciplinar.

Art. 181. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseje a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de Cargo em Comissão ou Função Gratificada é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Disciplinar**

Art. 182. Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que com esta tenha relação imediata.

Art. 183. O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de, no mínimo três servidores estáveis, designados pelo Presidente da Mesa Diretora, que dentre eles, indica seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão disciplinar pode ser constituída em caráter permanente ou temporário para casos especiais.

Art. 184. No caso em que o membro da comissão processante e/ou revisora seja parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, há de haver substituição obrigatória desse membro no processo disciplinar.

Art. 185. No caso em que se recomende sindicância preliminar ao inquérito, a autoridade, pode indicar para tal, servidor ou servidores, não membros das comissões processantes permanentes.

Art. 186. O processo disciplinar é instaurado mediante a expedição de portaria de constituição da comissão disciplinar em que conste, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Art. 187. O tempo para conclusão do processo disciplinar é de sessenta dias, contados desde a data da publicação do ato de instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo.

Art. 188. É competente para instaurar processo disciplinar o Presidente da Mesa, na forma do que especifica o artigo 183 e seu parágrafo único..

Art. 189. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - inquérito, que compreende: instrução, defesa e relatórios; e
- II - julgamento.

## **SEÇÃO I**

### **Do Afastamento Preventivo**

Art. 190. Como medida cautelar, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, pode ordenar o afastamento do acusado de seu cargo, pelo prazo máximo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **SEÇÃO II**

### **Do Inquérito**

Art. 191. O inquérito administrativo é contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192. Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 193. A instauração do inquérito é formalizada pela autuação da Portaria, peças de denúncia e outros documentos que a instruem: certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar o inquérito, pessoalmente, ou por intermédio de seu procurador.

Art. 194. Na fase de instrução, a comissão promove a tomada de depoimentos orais reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de três dias de antecedência, para cada audiência que realize.

Art. 195. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

§ 1º. Se o testemunho é de servidor, a expedição do mandado é comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

§ 2º. As testemunhas são inquiridas em separado e, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 196. É assegurado ao acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do Presidente, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trate de prova pericial.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 197. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo 195.

Art. 198. A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução, no qual são resumidos os fatos apurados e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indicição do acusado.

§ 1º. O indiciado é citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa ampla no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurado vista do processo, na repartição, bem como a procurador por ele constituído, seja advogado ou não.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado, o prazo é comum, de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação.

§ 5º. Se impossível a citação pessoal do indiciado, ela será feita por edital, com prazo de quinze dias para defesa, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da Assembléia ou outro veículo de comunicação.

Art. 199. Há de ser designado um servidor, de preferência bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atenda a citação por edital.

Parágrafo único. A revelia é declarada por termo nos autos do processo, decorrido o prazo para a defesa.

Art. 200. A conclusão constitui a fase reservada à elaboração do relatório, em que a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas.

Parágrafo único. O Processo disciplinar com o relatório são remetidos, para julgamento, à autoridade que determinou sua instauração.

### **SEÇÃO III** **Do Julgamento**

Art. 201. Julgamento do feito é a fase na qual a autoridade competente profere decisão, obrigatoriamente, dentro de 20 (vinte) dias úteis, salvo motivo de força maior, não excedendo a seis meses, hipótese em que o indivíduo reassume automaticamente o exercício de seu cargo, nele aguardando julgamento.

Art. 202. Estando a infração capitulada na lei penal, o processo será remetido à autoridade competente, ficando um traslado na repartição.

Parágrafo único. Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, sendo o caso, são extraídos os translados e certidões necessários à ação de cobrança e ressarcimento do dano, para serem enviados ao órgão jurídico competente para ajuizamento imediato.

Art. 203. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 204. O servidor respondendo a processo disciplinar antes do cumprimento da pena, caso aplicada, não pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, ou se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

**SEÇÃO IV**  
**Do Pedido de Reconsideração, do Recurso**  
**e da Revisão**

**SUBSEÇÃO I**  
**Do Pedido de Reconsideração**

Art. 205. A reconsideração da decisão do processo disciplinar deverá ser pedido à autoridade que tenha proferido o julgamento, mediante petição do interessado, devidamente justificado.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Recurso do Processo**

Art. 206. Não sendo logrado êxito, cabe recurso da decisão do processo, em primeira instância, ao Diretor-Geral da Assembléia, através de petição devidamente justificada.

**SUBSEÇÃO III**  
**Da Revisão do Processo**

Art. 207. O processo disciplinar poderá ser revisto em segunda instância, a qualquer tempo, pela Comissão Disciplinar da Assembléia, quando se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justifiquem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa pode requerer revisão de seu processo.

Art. 208. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 209. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 210. O requerimento para revisão de processo é dirigido à autoridade que o tenha julgado e que, uma vez autorizada, há de encaminhar o pedido à comissão processante ou revisora, na qual se tenha originado o processo disciplinar.

Art. 211. A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrole.

Art. 212. A comissão revisora tem até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual tempo, quando as circunstâncias o exigir.

Art. 213. O julgamento da revisão cabe:

- I - à Comissão Disciplinar, mediante ato assinado pelo Presidente;
- II - à autoridade delegada, quando resultem em penalidade de suspensão, advertência ou destituição de cargo em Comissão ou de Função Gratificada.

Parágrafo único. O julgamento ocorre dentro de sessenta dias, prorrogáveis uma única vez.

Art. 214. Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Da Contratação Eventual e Temporária de Excepcional Interesse da Assembléia**

Art. 215. Para atender as necessidades eventuais e temporárias de excepcional interesse da Assembléia, pode-se contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 216. O pessoal de que trata este capítulo será admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sob o regime de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. A admissão a que se refere este artigo será autorizada pelo Presidente, mediante proposta do Departamento interessado, depois de ouvido o Diretor-Geral e havendo dotação orçamentária para atender as despesas.

Art. 217. A admissão de pessoal eventual e temporária somente ocorrerá nos seguintes casos:

- I - para o exercício de funções técnico-administrativas ou especializadas, conservação e manutenção de instalações do Legislativo;
- II - para o desempenho de funções necessárias à execução de programação e serviços especiais da Assembléia;
- III - para o exercício de funções de desenhista, técnico em eletrônica e outras de caráter técnico;
- IV - para o exercício de funções auxiliares de serviços administrativos;
- V - para o exercício de funções de zeladoria, copa e cozinha, de condução de Veículos, de vigilância, de caráter braçal, de execução e conservação de máquinas e equipamentos, bem como o desempenho de trabalhos de oficina, desde que os referidos servidores, sejam necessários ao andamento dos serviços de interesse da Assembléia Legislativa;
- VI - para preenchimento de vagas resultantes da exoneração, morte, demissão ou dispensa, até que seja realizado Concurso Público;

Parágrafo único. \*A admissão de que trata este artigo não poderá ser feita por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, não sendo admitida a prorrogação. \*

Art. 218. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 219. Nas contratações por tempo determinado, não de ser observados os níveis salariais estabelecidos por esta resolução, vedado vencimentos diferenciados daqueles estabelecidos para os servidores da Assembléia, levando-se em conta as atividades semelhantes.

Art. 220. Os servidores contratados na forma deste título serão considerados empregados do Legislativo, sujeitando-se ao regime jurídico a que se refere o artigo 216.

Art. 221. O candidato à admissão na categoria de empregado (contratado), na forma deste título, deverá preencher as seguintes condições:

- I - possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - ser portador de Certificado de Reservista ou isenção militar, se do sexo masculino;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- IV - apresentar no ato da admissão, Carteira de Identidade, CPF e Certidão de Inexistência de antecedentes criminais, expedida pelo órgão competente.

\* Redação dada pelo Art. 22 da Res. 97/93, que altera o prazo de 90 (noventa) meses do texto anterior para 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Os candidatos à admissão para funções técnicas ou especializadas deverão comprovar formação técnica profissional ou especializada, e possuir registro nos órgãos de classe competente.

Art. 222. É vedada a admissão de pessoal, na forma deste título, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho com salário superior ao fixado para funcionário ocupante de cargo efetivo.

## **TÍTULO VII**

### **Do Plano de Classificação de Cargos e Funções**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 223. Fica instituído o QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO, fundamentado nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e de acordo com as diretrizes constantes nesta resolução.

Art. 224. Ficam fazendo parte integrante desta resolução os seguintes anexos:

Anexo 1 - dispendo sobre o Quadro de Pessoal dos Órgãos que compõem a estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa;

Anexo 2 - distribuição de cargos por carreira funcional com suas respectivas especificações de classe;

Anexo 3 - tabelas de índice de vencimentos com base em Unidade de Salário-US;

Anexo 4 - quadro de cargos em comissão;

Anexo 5 - quadro de funções gratificadas.

Art. 225. As carreiras são constituídas de cargos da mesma orientação profissional, nos níveis básicos, médio e superior, atendidos os requisitos de escolaridade, experiência ou profissionalização e especificação para o desempenho das respectivas tarefas.

Parágrafo único. O nível básico se subdivide em auxiliar e elementar.

Art. 226. Para fins de provimento dos cargos de carreira exigir-se-á:

I - segundo à escolaridade:

- a) de nível básico-elementar, os que ainda não tenham concluído o primeiro grau;
- b) de nível básico-auxiliar, os que tenham concluído o primeiro grau;
- c) de nível médio, os que tenham concluído o segundo grau;
- d) de nível superior, os que tenham concluído o curso superior.

II - segundo à experiência ou profissionalização-:

- a) treinamento específico, além do nível básico (auxiliar ou elementar) de escolaridade;
- b) experiência em atividades com aparelhos e máquinas de valor considerável sem escolaridade comprovada;(1)
- c) profissionalização, com a escolaridade de nível médio;

III - segundo à especialização profissionalização-, com acréscimo sobre o respectivo salário, nas proporções estabelecidas nesta Resolução e na Constituição do Estado.

§ 1º. Serão enquadrados com vencimentos correspondentes ao do segundo grau os funcionários que tiverem comprovada experiência em atividade com aparelhos e máquinas de valor considerável, sem escolaridade regular comprovada, a critério da Administração.

§ 2º. Atendidos os requisitos e condições previstas neste artigo e seus incisos, poderá o Presidente, atribuir aos servidores acréscimos em razão do cargo efetivamente exercido e em caráter excepcional, até o limite de 200% (duzentos por cento) sobre o respectivo salário.(1)

-----  
\* Parágrafo acrescido pelo artigo 24 da Res. 97/93. Os demais parágrafos foram renumerados.  
-----

Art. 226, § 2º : 1 - A gratificação de que trata este parágrafo está regulamentada pelo Art. 2º da Res. 87/92 da seguinte forma:"

Art. 2º. Incorpora-se a partir de 1º de setembro deste ano, aos vencimentos dos ocupantes de cargos de carreira desta Casa de Leis, a gratificação Especial, prevista no artigo nº 226, Parágrafo único., da Resolução nº 32/90, nos seguintes percentuais:

- I - 70% (setenta por cento) para os ocupantes dos cargos de nível superior;
- II - 40% (quarenta por cento) para os ocupantes dos cargos de nível médio;
- III - 30% (trinta por cento) para os ocupantes dos cargos de nível auxiliar;
- IV - 20% (vinte por cento) para os ocupantes dos cargos de nível elementar;

Art. 227. O ingresso no serviço público legislativo, se dará na primeira das cinco classes de cargo de carreira, observada a existência de concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução para o provimento respectivo. (1)

§ 1º. O provimento das classes subsequentes do mesmo cargo, em progressão vertical, se dará por promoção, de um cargo para outro da mesma carreira, por acesso, observadas as exigências estabelecidas em leis, nesta resolução e em Regulamento próprio.

§ 2º. O provimento de cargos pelos atuais funcionários estáveis se dará na forma de regulamentação.

§ 3º. Para a concessão da progressão horizontal, por um ano de efetivo exercício na classe do cargo de carreira, observar-se-ão as exigências de assiduidade, não podendo o funcionário ter mais de cinco faltas não justificadas ao trabalho, e de irrepreensibilidade, não lhe sendo atribuída qualquer penalidade disciplinar, nos últimos doze meses.

Art. 228. Até que sejam providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos de carreira de Quadros de Pessoal instituídos por esta resolução, serão ocupados pelos atuais servidores da Assembléia e pelos que optarem por permanecer em seu serviço, mediante enquadramento, garantindo-se-lhes a continuidade do exercício das respectivas atribuições, bem como todos os direitos e vantagens estabelecidos nesta resolução.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o vencimento do funcionário não poderá ser reduzido, devendo a eventual diferença a mais ser absorvido pelos aumentos subsequentes.

§ 2º. (Revogado pelo Artigo 21 da Res. 97/93)

Art. 229. Ficam extintos, com suas vacâncias, os cargos, empregos, Funções de Assessoramento Setorial (FAS), suas gratificações (GFAS), os cargos de direção e assessoramento superior (DAS), e as funções de assessoramento intermediário (C), ocupados pelos atuais servidores da Assembléia.

Art. 230. Nenhum servidor receberá quaisquer vantagens salariais sem expressa autorização legal, convalidadas as conhecidas anteriormente, na fase de implantação do Estado.

Art. 231. O funcionário à disposição da Assembléia que pretender continuar no seu serviço deverá manifestar seu interesse dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta resolução, mediante requerimento ao Presidente da Mesa Diretora, que decidirá sobre a conveniência de sua permanência no serviço da Casa.

Art. 232. O valor atual da Unidade de Salário (US) é igual a estabelecida pelo Poder Executivo, para seus funcionários.

Parágrafo único. O valor da Unidade de Salário (US) serve de base para cálculo de remuneração pela jornada normal de quarenta horas semanais de trabalho, alterando-se, proporcionalmente, sendo outra a carga horária de serviços, ressalvadas as exceções previstas em resolução e Regulamentos. \*

Art. 233. Fica assegurada ao servidor do Legislativo Estadual a percepção de igual vencimento para os cargos iguais ou equivalentes com os dos Poderes Executivo e Judiciário, tendo como limite máximo o que seja percebido, em espécie, pelo Secretário de Estado, Membros da Assembléia Legislativa de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Art. 227 : 1 - "Por determinação dos parágrafos 2º e 4º do Art. 1º da Res. 97/93, o primeiro provimento dos cargos de Agente de Segurança e Operador de Máquina de Reprografia, dar-se-á mediante seleção interna a ser promovida entre os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 234. Dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta resolução o Chefe do Poder Legislativo deverá convocar os interessados ao Concurso Público de provas ou de títulos e provas para provimento, em caráter efetivo, dos cargos criados por esta resolução.

Parágrafo único. A abertura e convocação de concurso público depende de autorização da Mesa Diretora.

Art. 235. Fica instituído o título de "Pioneiro do Tocantins" ao servidor que esteja prestando serviço a Assembléia Legislativa, na data da publicação desta Resolução.

Art. 236. Ao "Pioneiro do Tocantins" serão asseguradas as seguintes prerrogativas:

- a) aquisição, por custos subsidiados, de moradias;
- b) redução, não inferior a 50% (cinquenta por cento), no preço de serviços de transportes sob fiscalização e controle do Estado;
- c) preferência no uso de serviços educacionais e de saúde realizados pelo Estado, para si e seus dependentes;
- d) prioridade no atendimento, quando maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, nos serviços prestados pelo Estado, ressalvados a preferência às crianças.

Art. 237. Fica garantido ao servidor da Assembléia Legislativa, a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou equivalentes dos demais Poderes do Estado, nos termos do artigo 9º, incisos XI e XII, da Constituição Estadual.

\* vide Art. 5º da Resolução 32/90.

Art. 238. Os atuais servidores da Assembléia Legislativa, serão inscritos "ex-ofício" no primeiro Concurso Público que vier a ser realizado para o cargo que ocupa correndo à conta da Assembléia Legislativa as despesas com a inscrição do servidor.

